



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.970 - SP (2016/0232091-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCELO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES - PR022229
AGRAVADO : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO E OUTRO(S) - SP234517
INTERES. : MARCIO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO : RENALDO DANELON JÚNIOR - SP182298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E DECLARAÇÃO DE EXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. O PRAZO PRESCRICIONAL ESTÁ SUBMETIDO AO PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*, SEGUNDO O QUAL A PRESCRIÇÃO SE INICIA QUANDO POSSÍVEL AO TITULAR DO DIREITO RECLAMAR CONTRA A SITUAÇÃO ANTIJURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. No presente caso, a anulação do ato só se tornou necessária após a constatação do suposto esvaziamento patrimonial da executada (setembro/1999), começando a fluir daí o prazo prescricional para a ação, proposta em fevereiro de 2003.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.970 - SP (2016/0232091-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Marcelo Tidemann Duarte interpôs recurso especial contra a decisão de fls. 455-461 (e-STJ), complementada pela decisão de fls. 475-479 (e-STJ).

O apelo extremo (art. 105, inc. III, a e c, da CF/1988) foi deduzido em desafio aos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados:

Apelação - Reconhecimento de prescrição afastada - Ausência de título anterior ou de conhecimento sobre o esvaziamento patrimonial - "Dies a quo" do prazo prescricional que ocorreu apenas em setembro/99, quando diante da frustração da execução, foi requerido o prosseguimento da execução em face dos anteriores sócios, tendo o magistrado indicado a necessidade de ação autônoma - Recurso provido para afastar a decadência e a prescrição, anular a sentença e determinar o retorno à origem para possibilitar à exequente a produção de provas visando demonstrar eventual fraude.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e contradição no v. acórdão. Inocorrência desses vícios. Pretendida rediscussão de matéria já decidida. Descabimento. Impossibilidade de acolhimento do recurso. Mesmo com fim de prequestionamento, os embargos devem preencher os requisitos legais estabelecidos por lei para sua admissibilidade, os quais ficam afastados se a matéria prequestionada foi expressamente analisada na decisão embargada. Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 571-586), apontou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 269, IV, e 329 do Código de Processo Civil de 1973; 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916; e 1.003, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Sustentou, em síntese, estar prescrito o direito da autora de pleitear a anulação da cessão das cotas sociais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 599-607 (e-STJ).

Em juízo provisório de admissibilidade, a Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: i) não demonstração de violação aos dispositivos arrolados; ii) incidência da Súmula 7/STJ; e iii) não demonstração do dissídio (ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

similitude fática).

Interposto o agravo em recurso especial, esta relatoria dele conheceu para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 737-744), no qual requer o insurgente o seu conhecimento e provimento.

Impugnação às fls. 747-752 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.970 - SP (2016/0232091-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Defendeu o agravante no recurso especial a ocorrência de prescrição, alegando que o ato que se deseja anular foi praticado em 6/4/1995 e a ação foi proposta em 10/2/2003, quando o prazo prescricional aplicável era de 4 anos, nos termos do art. 178, § 9º, V, *b*, do CPC/1973.

O Tribunal de origem concluiu que o prazo prescricional só começou a fluir a partir do momento do conhecimento do esvaziamento patrimonial da executada e, portanto, não ocorrida a prescrição.

Esta Corte Especial tem entendimento de que o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ILEGALIDADE DO ATO DECLARADO PELO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Precedentes: REsp 825.925/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJe 23/4/2008; REsp 718.269/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/3/2005.

2. No caso sub examine não há falar em ocorrência da prescrição, uma vez que a sentença que anulou o ato de demissão do servidor transitou em julgado em 17/12/2004 e a ação objetivando a indenização por dano moral foi ajuizada em 6/11/2008, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1348756/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, a anulação do ato só se tornou necessária após a constatação do suposto esvaziamento patrimonial da executada (setembro/1999), começando a fluir daí o prazo prescricional para a ação, proposta em fevereiro de 2003.

Dessa forma, a decisão recorrida se mostrou em sintonia com o entendimento deste Tribunal, incidindo a Súmula 83/STJ a obstar o provimento do recurso tanto pela alínea a quanto pela c do permissivo constitucional.

No presente recurso, o agravante reprisa os argumentos já tecidos no recurso especial e rechaçados.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Quanto ao pleito de aplicação de multa contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo necessário para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0232091-1

AgInt no
AREsp 976.970 / SP

Números Origem: 20140000342634 20140000658957 2781995 27895 5830020072198157
92785586820088260000 994080241366

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO	: RENALDO DANELON JÚNIOR - SP182298
AGRAVANTE	: MARCELO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO	: ADEMILSON DE MAGALHÃES - PR022229
AGRAVADO	: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO E OUTRO(S) - SP234517

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO	: ADEMILSON DE MAGALHÃES - PR022229
AGRAVADO	: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO E OUTRO(S) - SP234517
INTERES.	: MARCIO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO	: RENALDO DANELON JÚNIOR - SP182298

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.